



A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO¹

100

Sebastião Célio Mendes DIAS²

Jurista.

RESUMO

O presente artigo tem como tema a responsabilidade civil médica em relação aos pacientes no ordenamento jurídico angolano. Trata-se de um tema bastante pertinente, com o qual, do ponto de vista dos objectivos, à título genérico intentamos compreender a responsabilidade civil médica em relação aos pacientes no ordenamento jurídico angolano. Tendo usado um tipo de pesquisa para a melhor compreensão deste estudo, referimo-nos à pesquisa qualitativa. Tem sido o chamamento das pessoas que incorrerem em erros médicos a indemnizar e a reparar os danos causados. Assim costuma-se dizer de forma cirúrgica que “não há doenças, há doentes”. Com esta expressão pretende-se aduzir para os juristas, investigadores e estudantes no ramo do Direito, o panorama segundo o qual cada organismo responde individualmente à doença e ao tratamento médico. Qualquer caso de responsabilidade médica jamais poderá ser encarado com a simplicidade de outros casos de responsabilidade civil com base em outras circunstâncias. dizer que, dos médicos é esperado que pelo menos, que esgotem todo o seu saber e empenho na resolução dos casos que chegam à sua atenção. Não se deve exigir menos do que isso quando se trata de uma vida humana.

Palavras Chave: Responsabilidade Civil Médica; Pacientes; Ordenamento Jurídico.

¹ Artigo n.º 07/2023, disponível em <https://julaw.ao/responsabilidade-civil-medica-no-ordenamento-juridico-angolano-sebastiao-celio-dias/>, no dia 22/09/2023. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do Autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte e respeitados os direitos do Autor. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico Cardeal Dom Alexandre do Nascimento – Malanje.

Introdução

Em Direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo.

Pretende-se compreender quais são as maiores dificuldades na aplicação da responsabilidade civil médica e de que forma pode o direito do consumidor contribuir na busca por um remédio jurídico mais justo e equilibrado. Não se pretende, por não ser essa a problemática em crise, dissecar a responsabilidade civil, de per si, mas tão-só os aspectos mais particulares do seu enquadramento na actuação médica.

A medicina é imprecisa e repleta de incerteza e aleatória. Portanto, sempre poderá suceder que não exista uma resposta cientificamente idónea para a solução de um determinado caso concreto. Atenta a necessidade de evolução da medicina, poderá existir uma certa margem de risco para o paciente perante determinados procedimentos médicos ainda não cientificamente comprovados e com resultados incertos.

Destarte, um resultado nefasto sobre a saúde do doente pode ter sido causado por outras razões que não a conduta adoptada pelo médico. Aliás, o resultado encontra-se muitas vezes dependente da idiossincrasia do paciente e das particularidades da patologia deste. O factor reaccional do paciente exerce uma grande influência no resultado. Sendo que é perante este contexto complexo que as partes se apresentam na demanda.

Por um lado, temos o paciente, o sujeito que se encontra debilitado porque física e mentalmente perturbado devido à sua patologia e dependente do sucesso do acto médico para recuperar a saúde. Este apresenta-se em juízo como um leigo, sem quaisquer conhecimentos na área da medicina, da técnica usada pelo médico no tratamento adoptado, sem acesso aos registos efectuados por aquele ao longo das consultas e muitas vezes, sem conhecimento dos actos médicos a que foi submetido, pois pode encontrar-se num estado de inconsciência (constitui exemplo o doente anestesiado por ter sido submetido a uma intervenção cirúrgica).

1. Considerações Gerais

Para Telles (1997, p.18), a responsabilidade civil é indubitavelmente um dos temas mais palpantes e problemático da actualidade jurídica. Uma vez que a mesma consiste na



necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão.

Visa tornar indemne, sem dano, a lesão visa colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do facto danoso (art.º 483.º e 562.º ambos do CC).

102

1.1. Formas e tipos de dano

Restituição natural feita de forma igualitária (566.º CC); Restituição por mero equivalente, feita por dinheiro. Quanto aos tipos de danos: **Morais**, que não se pode pagar, porque é irreparável (vida). **Patrimoniais**, reparáveis, bens matérias ou mesmos sinais vitais.

1.2. Formas de indemnizações

Emergentes: reparação actual no momento.

Lucros cessantes: emerge da paralisação do acidente, os lucros que poderiam surgir antes do acidente, em Angola a relação médico/paciente não é regulamentada por um regime especial.

Todavia, no nosso ordenamento jurídico embatemos em diversa legislação que consagra o Direito à Saúde. Por exemplo, um dos diplomas essenciais que abarca os direitos e deveres dos doentes encontram-se previstos na Constituição, na Lei de Bases do Sistema de Saúde, no Estatuto dos Médicos já citado, no Código Civil, nas normas de protecção do consumo, no Código Penal e noutros diplomas legais como é o caso das regras deontológicas patentes no Estatuto da Ordem dos Médicos.

O extenso catálogo de direitos fundamentais, consagrados na Constituição Angolana constituem a base do Direito da Saúde angolano, onde se protegem os direitos de personalidade dos doentes e de uma forma mais geral se protege e espécie humana bem como os direitos dos consumidores. O próprio sistema decorrente das Bases da Saúde sublinha no seu art.º 3.º que a saúde é de interesse e ordem pública pelo que a sua inobservância implica a responsabilidade penal, civil e disciplinar, conforme o estabelecido na lei.

Somos da opinião que a responsabilidade civil dos médicos não apresenta especificidades dignas de monta que obriguem à criação de um regime jurídico específico dos médicos, mas já apresenta especialidades quanto à forma de concretização dos pressupostos da referida responsabilidade.



2. Resenha Histórica

A arte de curar sempre se pautou pela nobreza dos seus fins e da sua constante evolução. O Direito tem-se visto forçado a acompanhar a dinâmica da ciência, ainda tão mutável, mas indubitavelmente perigosa quando não é devidamente regulada.

A necessidade de responsabilizar juridicamente o médico que pratica a sua *legis* sem o devido rigor e diligência terá surgido, num primeiro momento, com o Código de Hamurabi, no século XVIII A.C. Ainda que a temática se mantenha, inquestionavelmente actual, terá sido este Código, originário do Reino da Babilónia, o primeiro a estabelecer que a negligência médica deveria ser sancionada.

Previa-se que aqueles que não assegurassem aos seus pacientes um tratamento adequado, deveriam ser sancionados *in natura* (forma natural), de acordo com a *lex talionis* (lei de talião).

Já no Direito Romano, a responsabilidade civil do médico pelos erros por si provocados consolidou-se no princípio “*neminem laedere*”, regra básica da vivência em comunidade, que pressupõe que aquele que cria prejuízo a outrem deve repará-lo. Porquanto previa-se que o médico seria sempre responsabilizado se o resultado nefasto se vê na sua origem a falta de experiência ou habilidade daquele. Obrigações e deveres que os médicos têm, que consistem em reparar e satisfazer as consequências dos actos ou omissões cometidas no exercício da profissão. O médico pode incorrer em diferentes tipos de responsabilidade perante o direito e não só como:

A responsabilidade moral: é um conceito importante relacionado à forma como as pessoas usam seu livre arbítrio e deve assumir responsabilidade pessoal por suas acções. As consequências de quaisquer riscos assumidos devem ser assumidas sem passar a culpa para outras pessoas, incluindo o governo.

A responsabilidade penal: é a que surge pela prática de um crime que culmina com a aplicação de uma pena ao agente criminoso. Supõe que o acto médico que se julga constitui um delito.

A responsabilidade disciplinar ou institucional: é aquela que resulta da falta de cumprimento de normas e regras que devem pautar a actuação do médico e, que podem ser responsabilidade disciplinar pública ou administrativa na função pública, privada ou laboral para os que exerçam no sector privado.

A responsabilidade civil: é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa



pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo.

104

3. Elementos Essenciais da Responsabilidade Civil Médica

Como sita Silva (2014, p. 171-181), a solução para o grave problema das demandas civis contra os médicos, resultantes do exercício da profissão médica, leva-nos a observação dos seguintes elementos:

Agente: é necessário que o profissional esteja habilitado legalmente para exercer medicina, senão além da responsabilidade culposa será punido por exercício ilegal da medicina, charlatanismo ou curandeirismo. A tendência de hoje é de atrair para o âmbito da culpa médica todos os profissionais de nível superior que actuem na área de saúde.

Facto: Para que se possa accionar a figura da responsabilidade civil médica necessário é que seja praticado um facto, que se consubstancia num acto humano idóneo a originar uma obrigação de indemnizar. O facto praticado tem de ser controlável pela vontade do médico e, portanto, voluntário, exteriorizando-se através de uma acção ou omissão que terá consequências jurídicas sobre o estado do paciente. O facto é representado pela conduta do médico que, por sua vez, é representada pelo tratamento aplicado ao doente através de exames, cirurgias, exames laboratoriais, entre outros procedimentos médicos. A prova do pressuposto não representa particular dificuldade e incumbe ao doente.

Ilicitude: Para além da verificação do facto voluntário, é necessário que esse facto praticado seja ilícito e que seja visto pelo nosso ordenamento jurídico de forma censurável. O presente pressuposto significa em sede de responsabilidade extracontratual, a violação de um direito absoluto ou a violação de uma norma destinada a proteger interesses do doente, conforme o n.º 1 do art.º 483º, do cc o qual consagra a regra geral de responsabilidade civil aquiliana e, mais especificamente, as duas formas de ilicitude que necessitarão de estar verificadas para que surja a obrigação de indemnizar na esfera jurídica do lesante.

Culpabilidade: A culpa pode ser definida, em termos gerais, como o juízo de censura ao agente por ter praticado uma determinada conduta quando, segundo um comando legal, estaria obrigado a adoptar conduta diversa. Deve, por isso, ser entendida como a omissão da diligência que seria exigível ao agente, segundo o padrão de conduta que a lei impõe.

Danos: Requisito da existência de responsabilidade civil é a verificação de um dano ou prejuízo a ser ressarcido. Logo, o facto ilícito e culposos só determina responsabilidade caso venha a causar um dano a terceiro. O dano traduz-se na violação de qualquer interesse juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, correspondendo à lesão de um bem



jurídico tutelado pelo direito. Noutras palavras, traduz-se na frustração de uma utilidade que era objecto de tutela jurídica.

Nexo de causalidade: O último requisito necessário de que depende a aplicação do instituto da responsabilidade civil consiste na existência de um nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e culposo do médico e o dano sofrido pelo doente. Destarte, o nexo causal previsto nos arts. 562º e 563º do cc que, por sua vez, determinam que, para a averiguação do preenchimento deste requisito, numa primeira fase, deve ter-se em conta se o acto praticado foi uma condição sine qua non da produção do dano, tendo o julgador que fazer uma reconstrução do encadeamento dos acontecimentos que antecederam a consumação do estado final em que o doente se situa, e caso conclua que o enfermo não teria sofrido o dano, então o acto médico integra uma condição da sua verificação.

105

4. Possíveis Erros Médicos

Segundo Adão (2005, p. 41 à 42), os possíveis erros médicos são classificados em:

- Imprudência;
 - Negligência;
 - Imperícia.
- **Imprudência médica:** consiste em fazer o que não deveria ser feito, ou seja, é a não cautela resultante de imprecisão do agente em relação ao acto que podia e devia pressupor, quando o médico agi com excesso de confiança. São actos médicos ou condutas, caracterizados pela audácia, intempestividade, precipitação ou inconsideração.
 - **Negligência médica:** a mesma consiste em não fazer o que deveria ser feito, ou seja, prende-se na falta de observância aos deveres que as circunstâncias exigem. Caracteriza-se pela inacção, indolência, desleixo, inércia, passividade torpedeia. É um acto emissor, pode configurar a negligência médica nas seguintes eventualidades:
 - Abandono do doente;
 - Omissão de tratamento;
 - Negligência de um médico pela omissão de outro;
 - Prática ilegal por estudantes de medicina;

- Prática ilegal por pessoal técnico;
 - A caligrafia do médico;
 - Negligência hospitalar;
 - Esquecimento de corpo estranho em cirurgia;
 - Negligência de centros complementares de diagnóstico;
 - Negligência em Hemo transfusão
- **Imperícia médica:** é a incapacidade ou falta de habilidade para exercer determinados ofícios, por falta de habilidade ou pela ausência de conhecimentos elementares exigidos na profissão.

5. Como Prevenir os Erros Médicos

O erro médico não interessa nem ao médico, nem ao doente e nem a sociedade. Por isso, todos devem para uma melhor relação médico paciente sociedade, e para que o próprio acto médico seja considerado pela sua inestimável contribuição e pela sua indiscutível necessidade.

A prevenção é efectuada com:

- Participação da sociedade;
- Compromisso político do médico;
- Revisão do aparelho formador;
- Melhoria da relação médico – doente “paciente”;
- Actualização e aperfeiçoamento científico;
- Fiscalização do exercício profissional.

6. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Garantia da Responsabilidade Civil Médica

Para o filósofo iluminista Immanuel Kant (2004, p. 18), foi o primeiro a reconhecer que o homem não pode ser atribuído um preço por se assim fosse séria visto como coisa. Definindo a dignidade da pessoa humana como um valor universal aonde embora haja as diferenças



físicas, psicológicas, e éticas, todos somos possuidores da dignidade e apresentamos as mesmas necessidades.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da nossa constituição angolana, visto que todos os outros princípios se baseiam nele. Previsto no art.º 1º, da CRA a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do nosso país.

Fica claro que a dignidade da pessoa humana, que está presente na nossa constituição, não pode ser visto apenas como um qualquer princípio, pois, é muito mais, é de facto fundamento constitucional, estando assim além dos princípios, servidos de guia a todos aqueles, em termos mais claros nada deve ser produzido ou normatizado sem observar o fundamento maior da nossa constituição, bem como pode-se inferir a ideia de que todos os direitos, inclusive os direitos humanos, sejam eles pertencentes a qualquer geração, exigem a obrigação moral do reconhecimento dos direitos dos seres humanos.

107

7. Tipos de Responsabilidades Civil ou Responsabilidade quanto à sua natureza

Segundo Varela, (2003, p. 518-524), durante muitos anos a responsabilidade civil médica foi tratada em sede extracontratual, como se este fosse o único enquadramento possível. Em bom rigor, o próprio conceito de per si “Responsabilidade Civil Médica” pela sua abrangência e indefinição, carrega o peso da relutância do direito em assumir a existência de uma obrigação de natureza contratual.

Para o direito acolher tal possibilidade foi necessário ultrapassar dois grandes entraves: aceitar que a vida e a saúde podem estar sujeitas à negociação e que os honorários do médico são nada mais que a contrapartida por um serviço prestado.

Actualmente, salvo opinião diversa, não restam muitas dúvidas que os tipos de responsabilidade civil existentes e que defendem vários autores são: contratual, extracontratual e Pré-Contratual.

Contratual: acontece esse tipo de responsabilidade quando a falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos, de negócios unilaterais resultante da lei ou da falta de cumprimento de um contrato de prestação de serviço tal como nos espelha o art.º 1154º CC.

Pré-Contratual: é o contratado através do qual a culpa recai ao declarante. A pessoa que manifestou a vontade primeiro de vender ou mesmo de comprar art.º 410º CC.



Extra-Contratual: resultante da violação de direitos absolutos ou da prática de certos actos que, embora lícitos, causam prejuízos a outrem. Este último tipo de responsabilidade civil gravita em torno de duas teorias ou espécies, nomeadamente:

- Teoria subjectiva: esta teoria tem na culpa o seu fundamento basilar. não responsabiliza a pessoa que se portou de maneira irresponsável distante de qualquer censura, mesmo que tenha causado um dano (art.º 483º, do CC).
- Teoria objectiva: esta teoria encontra no risco a sua viga mestra. o responsável pelo dano indemnizará simplesmente por existir um prejuízo, não se cogitando a existência de sua culpabilidade (n.º. 1º. do art.º 500 do CC).

8. As Implicações da Responsabilidade Médica e Possíveis Soluções

Segundo Pereira (2014, P. 11 e 12), as implicações da responsabilidade civil médica, deve se ater na prática do profissional médico em pautar numa boa conduta seguindo e respeitando o princípio da dignidade pessoa humana, visto que esta profissão é muito delicada porque é praticado diante a vida do paciente.

A relação estabelecida entre o médico e o seu paciente é, por natureza, desnivelada. O paciente é, indubitavelmente, a parte fraca que se vê sujeita à aplicação de uma ciência que, geralmente, desconhece por completo e submetida à actuação de um profissional especializado, pela sua classe.

Para tal é necessário que as pessoas que incorrerem na prática deste erro médico sejam chamados a responder civilmente, aferindo as formas de reparação, tipos de danos e os tipos de indemnização (art.º 483.º, 562.º e 566.º todos do CC). De igual modo podem ser chamados a responderem por um processo disciplinar tendo em atenção os dispostos apresentados pelo Estatuto da Ordem dos Médicos de Angola (Capítulos II dos princípios fundamentais e fins, e III da inscrição, direitos e deveres).



Considerações Finais

De tudo quanto se disse, concluímos que para o exercício de qualquer profissão, não basta que o profissional disponha apenas de um leque de conhecimentos técnico-científicos. É imprescindível que, dentro de um sistema se disponha de uma ordem mediante a qual são regulamentadas as incumbências, deveres e obrigações do profissional, razão de ser da deontologia.

Da mesma maneira que a sociedade é beneficiada pelo progresso das ciências médicas, admite-se que, essa mesma colectividade, deve aceitar as falhas provenientes deste mesmo progresso. A este propósito certa doutrina angolana fala em circunstancialidade, isto é, a impossibilidade de firmar em regras fixas os aspectos a ter em conta na hora de realizar o acto médico e as circunstâncias concretas de cada caso. Certo é que para se defenderem constatamos que alguns médicos realizam uma série de exames agravando em muito o custo da assistência médica e medicamentosa. cremos que é aqui que entra a maior responsabilidade de todas que é a responsabilidade moral do médico na qual o médico terá de responder perante a sua própria consciência. Sob pena de trair a confiança que os doentes depositam nos médicos é inadmissível aceitar as soluções economicistas que possam colocar em risco a saúde ou a própria vida de um doente.

Se estivermos perante uma situação de um médico que possua uma relação com uma clínica privada teremos então uma relação contratual entre a clínica e o paciente. Em caso de danos a um doente a clínica responde solidariamente em relação ao profissional de saúde e, mesmo no caso de culpa leve, o médico pode ser responsabilizado.

Finalmente, uma constatação prática que se impõe quando tratamos desta problemática. Pese embora se comprove uma maior atenção para a problemática da responsabilidade civil do médico são poucos os lesados que conseguem ver ressarcidos os seus direitos exactamente porque muitas vezes se misturam sentimentos ou emoções com material de facto.

Referências Bibliográficas

- ADÃO, S. (2004/2005). *Apontamentos de medicina legal*, 2ª edição.
- ASCENSÃO, O. (1995). *Introdução e Teoria geral*. 9.ª edição, Almedina, Coimbra.
- DIAS PEREIRA, A. G. (2007). *Breves Notas sobre a responsabilidade médica em Portugal*. Revista Portuguesa do Dano Corporal.
- DIAS, D. N. (2007). *A Responsabilidade Civil do Juiz*. Dislivro e reedição.
- FREITAS, D. A. (1991). *Natureza da Responsabilidade Civil por Actos Médicos Praticados em Estabelecimentos de Saúde, in Direito da Saúde e Bioética*. Ed. Lex, Lisboa.
- LOURENÇO, D. R. (2000). *Responsabilidade civil dos médicos*. Lisboa (RFML), Revista da Faculdade de Medicina de Lisboa, Ética Médica, setembro-outubro, Série III, Volume 5.
- MARAL, D. F. (1996). *Natureza da responsabilidade civil por actos médicos praticados em estabelecimentos públicos de saúde, Direito da Saúde e da Bioética*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa.
- SILVA, G. (1994). *O dever de prestar e o dever de indemnizar*. Vol. I, Lisboa.
- SILVA, J. R. (2008). *A morte medicalizada e o pensamento de Hipócrates, in Estudos de Direito da Bioética*. Coimbra, Vol. II. Almedina.
- SOUSA, M. R. (1996). *Responsabilidade dos estabelecimentos públicos de saúde: culpa do agente ou culpa da organização, em Direito da Saúde e Bioética*, AAFDL, Lisboa.
- TELLES, I. G. (1997). *Direito das Obrigações*, 7.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra.
- VARELA, A. (2003). *Direito das obrigações em geral*, volume I, 10.ª Edição, Coimbra.

Legislações

- Constituição da República de Angola (2022).
- Código Civil Angolano.
- Código Penal Angolano.
- Estatuto da Ordem dos Médicos de Angola.